



**GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA**  
**SECRETARIA DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
Conselho Pleno  
*Criado em 1842*

**RESOLUÇÃO CEE nº 51, DE 19 DE ABRIL DE 2010**

Dispõe sobre o Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento de Cursos Superiores de Instituições Públicas do Sistema Estadual de Ensino.

**O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Art. 1º O Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento de Cursos de Graduação serão requeridos à Presidência do Conselho Estadual de Educação pelos representantes das instituições públicas proponentes, estaduais ou municipais, mediante apresentação de processo protocolado, eletronicamente, no Protocolo Geral do Conselho Estadual de Educação, instruído conforme esta Resolução.

Art. 2º Os Cursos de Graduação de que trata o art. 1º, conferem formação em diversas áreas do conhecimento, na modalidade de ensino presencial a cujos concluintes serão expedidos diplomas de Bacharel, Licenciado ou Tecnólogo.

Art. 3º Depois de autorizados, todos os cursos dependem de um ato formal de Reconhecimento, renovado periodicamente, para que possa a Instituição diplomar seus alunos.

Art. 4º As Instituições de Ensino Superior deverão solicitar o Reconhecimento dos cursos e de suas habilitações referidas no artigo 2º, em período entre 50 e 60% do cumprimento do tempo previsto para integralização curricular.

Art. 5º Haverá, obrigatoriamente, visita *in loco* à Instituição por Comissões de Verificação para avaliação das condições de oferta do curso.

§ 1º Os resultados da verificação *in loco* constituirão referencial para o Reconhecimento e a Renovação de Reconhecimento de Cursos de Graduação, a ser utilizado pelo Conselheiro Relator.

§ 2º Para o disposto no *caput* deste artigo adotar-se-á nessa verificação em Formulário específico denominado de “Formulário de Avaliação dos Cursos de Graduação do CEE/BA”.

§ 3º A Comissão de Verificação apresentará relatório circunstanciado sobre as condições de oferta do curso, no prazo estabelecido pela Portaria de designação, enfatizando os indicadores do Padrão de Qualidade observados.

Art. 6º O pedido de Renovação de Reconhecimento deve ser protocolado no CEE pela instituição de ensino, pelo menos até 06 meses antes de expirar a vigência do ato anterior na espécie.

Parágrafo único. No projeto de Renovação de Reconhecimento, a Instituição deve fazer a análise comparativa entre os dois períodos, contendo as observações sobre a superação de dificuldades eventualmente apontadas e dados referentes a todo o período de funcionamento do curso, como elementos preponderantes do processo de avaliação.

Art. 7º Para o Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento de todos os Cursos de Graduação observar-se-ão a compatibilidade e a adequação às Diretrizes Curriculares Nacionais e às demais normas da legislação vigente.

Art. 8º Os Projetos de Reconhecimento e de Renovação de Reconhecimento de cursos deverão incluir a caracterização da Instituição, do curso e a contextualização do Município, situando-o no respectivo Território de Identidade.

§ 1º A caracterização da Instituição e do curso deve abranger:

I - dados da Instituição de Ensino, contendo:

- a) data de início de atividades, denominação e localização;
- b) trajetória político-institucional, com atos legais que a consolidaram institucionalmente;
- c) contexto geoe educacional e social em que se insere;
- d) demonstração do patrimônio;
- e) demonstração da viabilidade de manutenção do curso; e
- f) cópia do Regimento da Instituição.

II - dados gerais da instituição que permitam caracterizar:

- a) a dimensão de sua atuação abrangendo cursos existentes, número total de professores, de alunos e de funcionários técnico-administrativos, entre outros;
- b) resultados da Avaliação Institucional, através do Sistema Nacional de Avaliação – SINAES, abrangendo auto-avaliação interna e avaliação externa e outras, quando houver;
- c) resultados obtidos no ENADE, considerando cronologia e dados comparativos com as médias estaduais e nacionais; e
- d) as condições do *Campus* onde funciona o curso, se for o caso.

III - dados referentes à Administração Acadêmica do curso, contendo:

- a) composição e funcionamento do Colegiado do Curso;

- b) articulação do Colegiado do Curso com os Colegiados Superiores da Instituição;
- c) formação do Coordenador do Colegiado;
- d) atuação do Coordenador do Colegiado;
- e) experiência acadêmica e profissional do Coordenador do Colegiado do Curso;
- f) efetiva dedicação à administração e à condução do curso; e
- g) articulação da gestão do curso com a gestão institucional.

IV – dados referentes ao Projeto Pedagógico do Curso, contendo:

- a) objetivos gerais do curso, contextualizados em relação à sua inserção institucional, política, geográfica e social;
- b) condições objetivas de oferta e o papel social do curso;
- c) carga horária das atividades formativas e da integralização do curso;
- d) formas de realização da interdisciplinaridade;
- e) modos de integração entre teoria e prática;
- f) formas de avaliação do ensino e da aprendizagem;
- g) modos de integração entre graduação e pós-graduação, quando houver;
- h) incentivo à iniciação à pesquisa artística, científica e tecnológica, como necessária complementação à atividade de ensino;
- i) concepção, composição e desenvolvimento das atividades de estágio curricular supervisionado, suas diferentes formas e condições de realização, observado o respectivo regulamento;
- j) concepção, composição, desenvolvimento e formas de comprovação das Atividades Complementares (AC);
- k) concepção e desenvolvimento do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC);
- l) perfil profissiográfico do egresso; e
- m) competências e habilidades de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais.

§ 2º Dos projetos de que trata o Caput do artigo deverão constar informações de caráter geral relacionadas com o município, enfatizando os dados que justifiquem a demanda pelo curso, relativos ao setor científico, produtivo, de saúde, agronegócios e de serviços e outros, destacando os aspectos educacionais.

§ 3º Cabe à Comissão avaliar a coerência entre o Projeto Político Pedagógico do Curso e os documentos institucionais pertinentes, atenta à indissociabilidade entre Ensino, Pesquisa e Extensão, no caso das Universidades.

Art. 9º O Projeto Político Pedagógico do Curso, como referência das ações e decisões de um determinado curso em articulação com a especificidade da área de conhecimento no contexto da

respectiva evolução histórica do campo do saber, além dos itens citados no *inciso IV, do §1º, do art. anterior*, deverá conter também, o Currículo.

§ 1º O **Currículo**, conjunto de elementos e ações que integram os processos de ensino e de aprendizagem, em um determinado tempo e contexto, deve estruturar-se sob a orientação básica das Diretrizes Curriculares Nacionais, da Matriz Curricular e do Fluxograma, assegurando a identidade do curso e o respeito à diversidade.

§ 2º A Organização Curricular deverá também contemplar atividades acadêmicas articuladas à formação, estruturadas da seguinte forma:

I - Prática Profissional ou Estágio Supervisionado explicitando:

- a) os mecanismos efetivos de acompanhamento e de cumprimento das atividades;
- b) formas de apresentação dos resultados finais ou parciais;
- c) número de alunos por orientador; e
- d) carga horária e local onde se desenvolvem as atividades de estágio.

II – Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), explicitando:

- a) mecanismos efetivos de acompanhamento e de cumprimento do trabalho de conclusão de curso;
- b) meios de divulgação de trabalhos de conclusão de curso; e
- c) número de alunos por professor na orientação de trabalhos de conclusão de curso.

III - Atividades Complementares (AC), explicitando:

- a) mecanismos efetivos de planejamento e acompanhamento das atividades complementares;
- b) oferta regular de atividades pela própria IES; e
- c) realização de atividades fora da IES

§ 3º Os estágios e atividades complementares dos cursos de graduação, bacharelado, na modalidade presencial, não deverão exceder a 20% (vinte por cento) da carga horária total do curso, salvo nos casos de determinações legais em contrário.

Art. 10. A Avaliação dos Cursos de Graduação tem como finalidade identificar as condições de ensino oferecidas, o perfil do corpo docente, as instalações físicas e a organização didático-pedagógica do curso, com vistas à garantia do padrão de qualidade.

§ 1º Os resultados da verificação “*in loco*” constituirão referencial para o Parecer de Reconhecimento e de Renovação de Reconhecimento dos Cursos.

§ 2º Os Projetos de Reconhecimento e de Renovação de Reconhecimento deverão contemplar os resultados obtidos no Exame Nacional de Desempenho do Estudante - ENADE, apresentados em quadro próprio, considerando cronologia e dados comparativos com as médias

estaduais e nacionais, além dos resultados da Avaliação Institucional, por meio do Sistema Nacional de Avaliação – SINAES, autoavaliação e avaliação externa.

Art. 11. Em referência ao efetivo funcionamento do Curso é indispensável informar dados gerais sobre:

- I - processo seletivo, vagas oferecidas e relação candidato/vaga, em quadro demonstrativo;
- II - regime acadêmico, semestral, anual ou modular, turno(s) de funcionamento (início e periodicidade de oferta do curso; e
- III - caracterização do corpo docente, abrangendo:
  - a) formação acadêmica;
  - b) titulação, com distribuição numérica e percentual;
  - c) vinculação institucional, efetivo, visitante ou substituto;
  - d) regime de trabalho;
  - e) experiência acadêmica e profissional nos últimos três anos;
  - f) publicações e outras produções científico-artístico-tecnológicas no âmbito do curso a ser reconhecido;
  - g) implementação de políticas de capacitação; e
  - h) implementação de políticas de formação continuada para os docentes.
- IV – caracterização do corpo discente, abrangendo:
  - a) formas de acesso, por matrícula inicial, por transferência interna e/ou externa, e reingresso;
  - b) fluxo de concluintes;
  - c) dados sobre evasão (trancamentos, abandonos, desistências ou transferências);
  - d) dados e comentários sobre os índices de frequência e aproveitamento; e
  - e) participação dos discentes em programas de apoio à pesquisa e à extensão, incluindo bolsas do Conselho de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPQ, Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Bahia - FAPESB, Programa Institucional de Iniciação Científica – PIBIC e outras instituições, além de monitorias de disciplinas do curso.
- V – caracterização do corpo técnico-administrativo, abrangendo:
  - a) quantitativo de profissionais disponíveis para o curso;
  - b) formação e experiência profissional nas atividades do curso; e
  - c) políticas e ações de capacitação para o corpo técnico-administrativo.

Parágrafo único. No caso de Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento de Cursos referentes a Programa Especial de Formação de Professores, é indispensável informar a atuação do corpo discente nas Redes Públicas, Estadual e Municipal.

Art. 12. A infraestrutura física será avaliada sob três aspectos:

I - espaço físico do curso, abrangendo:

- a) adequação às especificidades, dimensões, iluminação, garantia de acessibilidade a pessoas com necessidades especiais, condições de segurança e condições de conservação das instalações; e
- b) equipamentos de segurança.

II – biblioteca, abrangendo:

- a) espaço físico com as especificações citadas no inciso precedente;
- b) forma e horário de funcionamento;
- c) acervo disponível, relacionando livros e periódicos, com o número de títulos e exemplares, recursos multimídia específicos para o curso, vídeos, CD, DVD e outros recursos, descritos conforme as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT; e
- d) adequação do acervo ao Curso.

III - instalações Especiais e Laboratórios, abrangendo:

- a) quantidade e tipos de ambientes/laboratórios de acordo com a natureza do curso;
- b) mobiliário e equipamentos, com as especificações de tipo, quantidade e condições de uso; e
- c) equipamentos de segurança.

Art. 13. Os programas e projetos de pesquisa, de extensão e de ensino relacionados ao curso deverão discriminar a participação docente e a discente, com destaque para a Iniciação Científica, além da existência de Comitê de Ética em Pesquisa.

Art. 14. O Conselho Estadual de Educação emitirá Parecer do qual deverão constar o período de validade do Reconhecimento e da Renovação de Reconhecimento e, quando for o caso, as recomendações e ajustes pertinentes para a continuidade do curso.

§ 1º O prazo de validade do Reconhecimento do Curso será de 4 (quatro) a 8 (oito) anos e o da Renovação do Reconhecimento será periodicamente, de 5 (cinco) anos.

§ 2º O Conselho Estadual de Educação comunicará ao Poder Público Executivo, responsável pela manutenção do curso, as exigências para a continuidade da oferta do curso, a fim de que, no prazo definido no Parecer, sejam adotadas as medidas necessárias à superação das deficiências apontadas no Parecer.

§ 3º Decorrido o prazo estipulado para saneamento das deficiências identificadas, deverá haver uma reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação do curso.

Art. 15. Será sustada a tramitação de processos de Reconhecimento e de Renovação de Reconhecimento, quando a Instituição requerente estiver submetida à sindicância ou inquérito administrativo.

Art. 16. Caso o tempo de tramitação do Processo de Renovação de Reconhecimento, protocolado em tempo hábil, no Conselho Estadual de Educação ultrapasse o período de vigência do ato anterior, para a Renovação do Reconhecimento, a Instituição poderá continuar expedindo Diploma, até que o Conselho se pronuncie quanto à Renovação de Reconhecimento.

Art. 17. As deliberações de Reconhecimento e de Renovação de Reconhecimento serão encaminhadas ao Governador do Estado para edição dos atos a que se referem o § 2º do Art. 3º da Lei nº 7.308 de 02/02/1998.

Art. 18. Esta Resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Salvador, 19 de abril de 2010

Aylana Alves dos Santos Gazar Barbalho  
**Presidente CEE**

Alda Muniz Pêpe  
**Presidente da Câmara de Educação Superior**

Renée Albagli Nogueira  
**Conselheira Relatora**

**Homologada pelo Excelentíssimo Senhor Secretário da Educação do Estado da Bahia em 25/03/2011**  
**Publicada no DOE de 02 e 03/04/2011**



| PARECER CEE  |                                | Número: 78-A/2010                 |
|--|--------------------------------|-----------------------------------|
| Interessado: Conselho Estadual de Educação   |                                | Município:<br>Salvador – Bahia    |
| Assunto: Diretrizes Pedagógicas para Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento de Cursos de Graduação da Educação Superior do Sistema Estadual de Educação. |                                |                                   |
| Relatora: Conselheira Renée Albagli Nogueira   |                                |                                   |
| Aprovado pelo Conselho Pleno<br>Em 19/04/2010  | Câmara de Educação<br>Superior | Processo CEE<br>Nº 0011092-4/2010 |

## I. RELATÓRIO

Este Parecer é resultado de estudos e reflexões efetivadas no âmbito da Câmara de Educação Superior, com o objetivo de propor a reformulação da Resolução CEE N° 17, de 20 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento de Cursos Superiores de Instituições Públicas do Sistema Estadual de Ensino.

Assim, com o propósito de definir parâmetros que norteiem diretrizes a serem estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação para o Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento dos Cursos de Graduação do Sistema Estadual de Ensino, este Parecer pretende dar subsídios a aspectos conceituais considerados mais relevantes, além de ressaltar os elementos que deverão estar contidos nos Projetos de Reconhecimento encaminhados pelas instituições requerentes e em Relatório a ser apresentado pelas Comissões de Verificação.

Os subsídios acima referidos instruirão uma Resolução que discipline o Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento dos Cursos de Graduação no âmbito da Educação Superior do Estado da Bahia, cuja competência está contida nas atribuições do Conselho Estadual de Educação, especialmente, da Câmara de Educação Superior.

Segundo os Art. 45 e 46 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, respectivamente, *A Educação Superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização e a autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.*

O Reconhecimento e a Renovação de Reconhecimento dos Cursos de Graduação das Instituições públicas, estaduais ou municipais, são realizados mediante ato formal do Conselho Estadual de Educação, homologado pelo Poder Executivo, que concede a um curso legitimidade para que possa emitir diplomas com validade nacional.

Segundo o Art. 52 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, *as Universidades são instituições pluridisciplinares, de formação de quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam, dentre*



*outros aspectos, pela produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional.*

Dimensiona-se, a seguir, a trajetória político-institucional das Universidades Estaduais da Bahia, cuja expansão e complexidade de oferta exigem critérios de avaliação que assegurem observar a qualidade e a relevância social de suas ações.

As quatro Universidades Estaduais da Bahia, assim denominadas de: Universidade do Estado da Bahia – UNEB, Universidade Estadual de Feira de Santana – UEFS, Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – UESB e Universidade Estadual de Santa Cruz – UESC integram o Sistema Estadual de Ensino Superior, vinculadas à Secretaria de Educação do Estado da Bahia. São dotadas de personalidade jurídica de direito público e autonomia didático-científica, administrativa, de gestão financeira e patrimonial. Firmam-se como Universidades mantidas pelo Estado da Bahia, como autarquia em regime especial, e foram alcançadas pela Lei Estadual Nº 7.176, de 10 de setembro de 1997, que reestruturou as quatro Universidades Estaduais da Bahia, e também foram alcançadas pela Lei Nº 8.352, de 22 de setembro de 2002, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Superior.

A **UNEB** foi criada pela Lei Delegada Nº 66, de 1º de junho de 1983, teve sua implantação autorizada pelo Decreto Presidencial Nº 92.937, de 17 de julho de 1986, como Universidade mantida pelo Estado da Bahia, em regime especial e em sistema *multicampi*, com sede na cidade de Salvador – Bahia. A Universidade foi reconhecida pela Portaria Ministerial Nº 909, de 31 de julho de 1995, baseada no Parecer CEE Nº 133, de 1995, deste Conselho Estadual de Educação, e foi Recredenciada pelo Decreto Nº 9.751, de 03 de janeiro de 2006, publicado no DOE de 04 de Janeiro de 2006, com base no Parecer CEE Nº 326, 2005.

Em razão de sua configuração estrutural e organizacional, lhe é atribuída a missão de favorecer a implantação de cursos e campi universitários nas diversas regiões do Estado. A UNEB conta atualmente com 24 *campi* e 29 departamentos localizados em sedes de municípios baianos, abrangendo uma área geoeconômica de influência e uma densidade populacional correspondente à metade do Estado da Bahia, tornando-se, assim, um importante agente de desenvolvimento regional.

A **UEFS** teve sua origem a partir da Faculdade Estadual de Educação de Feira de Santana, na década de 1970, criada sob a denominação de Fundação Universidade de Feira de Santana – FUFES, posteriormente transformada em autarquia através da Lei Delegada Nº 12, de 30 de dezembro de 1980, passando à atual denominação. Foi autorizado pelo Decreto Federal Nº 77.496, de 27 de abril de 1976.

A Universidade Estadual de Feira de Santana – UEFS foi Reconhecida através da Portaria Ministerial Nº 87, de 19 de dezembro de 1986, posteriormente foi Recredenciada pelo Decreto Estadual Nº 9.271, de 14 de dezembro de 2004, embasada no Parecer CEE Nº 312, de 08 de dezembro de 2004.

O Campus Universitário situa-se à Avenida Universitária s/n, BR 116, Km 03, Bairro Novo Horizonte. A Instituição congrega ainda o *Campus* Avançado de Lençóis e de Santo Amaro da Purificação.

A UESB foi instituída pela Lei Delegada Nº 12, de 30 de dezembro de 1980, que a criou como autarquia, em sistema *multicampi*, integrante do Sistema Estadual de Ensino, com três unidades localizadas nos municípios de Vitória da Conquista, Itapetinga e Jequié, na Região Sudoeste da Bahia. Foi Credenciada pelo Decreto Estadual Nº 7.344, de 27 de maio de 1998, e Recredenciada pelo Decreto Estadual Nº 9.996, de 22 de maio de 2006, com base no Parecer CEE Nº 119, de 2006. Trata-se de uma instituição social de Educação Superior, de interesse público, que tem como missão *contribuir para a produção e divulgação do conhecimento, com novas tecnologias, bem como na formação de profissionais cidadãos.*

A UESC tem origem na Federação das Escolas Superiores de Ilhéus e Itabuna – FESPI, resultante da união de escolas isoladas existentes nessas duas cidades em 1973, aprovada pelo então Conselho Federal de Educação, mediante Parecer Nº 1.637, de 05 de junho de 1974. Foi instituída como Universidade Estadual de Santa Cruz pela Lei Estadual Nº 6.344, de 05 de dezembro de 1991, ainda como Fundação Pública, modalidade de organização que veio a alterar-se para a forma de Autarquia pela Lei Estadual Nº 6.898, de 18 de agosto de 1995. O Processo de Estadualização foi aprovado pelo CEE mediante o Parecer CEE Nº 55, de 25 de maio de 1993.

A UESC tem sede e foro no km 16 da Rodovia Ilhéus – Itabuna. Foi Credenciada pelo Conselho Estadual de Educação – CEE através do Parecer CEE Nº 89, de 31 de maio de 1999, efetivado pelo Decreto Estadual Nº 7.633, de 16 de julho 1999, e Recredenciada pelo Decreto Estadual Nº 9.966, de 05 de abril de 2006, com base no Parecer CEE Nº 115, de 30 de março de 2006.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Segundo o Art. 44 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional A Educação Superior abrangerá os seguintes cursos e programas: Cursos Seqüenciais, Cursos de Graduação, Cursos de Pós – Graduação e Cursos de Extensão. Este Parecer trata, especificamente, dos Cursos de Graduação.

Os Cursos de Graduação conferem formação em diversas áreas do conhecimento, nas modalidades de ensino presencial, semipresencial ou a distância. Preparam para uma carreira profissional (acadêmicas e/ou outras), podendo estar ou não vinculados a conselhos específicos de fiscalização do exercício profissional. São abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo. Conferem a seus concluintes os diplomas de Bacharel, Licenciado ou Tecnólogo.<sup>1</sup>

Os Cursos de Bacharelado são cursos de graduação que conferem diplomas de bacharel ou título específico referente à profissão. Habilitam o portador a exercer uma profissão de nível superior. Alguns Cursos de Bacharelado oferecem diferentes tipos de habilitação que devem, necessariamente, compartilhar um núcleo comum de disciplinas e atividades.

Os Cursos de Licenciatura são Cursos de Graduação destinados à formação de professores para atuarem na Educação Infantil, nos anos iniciais do Ensino Fundamental, nos anos finais do Ensino Fundamental e no Ensino Médio.

Além das disciplinas de conteúdo da área de formação, a licenciatura requer também disciplinas pedagógicas e um mínimo de 300 horas de prática de ensino na educação básica.

---

<sup>1</sup> Educação Superior: Oportunidades e Desafios. Senac Nacional, 2005.(Documentos Técnicos) p.30

É possível obter o diploma de Bacharel ou de Licenciado cumprindo os currículos específicos de cada uma dessas modalidades. Tanto na análise dos Cursos de Bacharelado quanto nos de Licenciatura serão observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais de cada curso, a diversidade regional e a identidade institucional.

Os Cursos de Tecnologia são Cursos de Graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o Ensino Médio ou equivalente. Estruturados para atender aos diversos setores da economia, oferecem formação profissionalizante, abrangendo áreas especializadas e conferem diploma de Tecnólogo. Os Tecnólogos formados nesses Cursos são profissionais de nível superior com formação direcionada à aplicação, desenvolvimento e difusão de tecnologias, com capacidade de empreender e gerir processos de produção de bens e serviços, em sintonia com o mundo do trabalho. A carga horária exigida para o Curso Superior de Tecnologia é estipulada de acordo com a área profissional a qual está vinculada (Parecer CNE/CES Nº 436/2001-Homologado em 05/04/2001).

As Universidades e os Centros Universitários têm autonomia para criar Cursos de Graduação, dispensados de autorização prévia, salvo no caso de oferta fora de sede. Devem, no entanto, obter o Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento do Conselho Estadual de Educação. Para abertura de Cursos fora de sede devem solicitar autorização prévia do Conselho.

### **1. Da Autorização, do Reconhecimento e da Renovação de Reconhecimento dos Cursos**

Depois de autorizados, quando oferecidos fora de sede, ou criados autonomamente, todos os Cursos dependem de um ato formal de Reconhecimento, renovado periodicamente, para que as Universidades possam diplomar seus alunos. Para tanto, a Instituição deve protocolar a solicitação no Conselho Estadual de Educação, quando tiver completado 50% das atividades pedagógicas do Curso. Como o Reconhecimento é temporário, ele deve ser renovado periodicamente, obedecido o prazo estabelecido no respectivo Parecer que o reconheceu.

### **2. Da Tramitação dos Processos no CEE**

O Processo de Reconhecimento ou Renovação de Reconhecimento dos Cursos de Graduação da Educação Superior é iniciado com a solicitação da Instituição de Ensino ao Conselho Estadual de Educação por meio de Processo devidamente instruído e protocolado eletronicamente no Protocolo Geral do Conselho Estadual de Educação

Protocolado o Processo tramita para a Presidência do Conselho Estadual de Educação que o remete à Câmara de Educação Superior, cabendo à Presidência da referida Câmara distribuí-lo a um dos Conselheiros que a integram e que, por ato cameral, passa a chamar-se de Conselheiro Relator (CR) do Processo.

Ao mesmo tempo em que o (a) Conselheiro (a) Relator (a) inicia o estudo e análise do Projeto de Reconhecimento, é indicada e nomeada, por ato publicado no Diário Oficial do Estado, a Comissão de Verificação (CV) para operacionalizar o Processo de Avaliação da estrutura e do funcionamento do curso que se realiza através de *visita in-loco* pelos integrantes da Comissão de Verificação, compostas por Especialistas (preferencialmente mestres e doutores), obrigatoriamente vinculados às respectivas áreas de conhecimento do Curso que está em Processo de Reconhecimento ou Renovação de Reconhecimento.

O trabalho dos Conselheiros Relatores se intensifica pela análise de todos os aspectos legais e técnico-pedagógicos apresentados no Projeto de Reconhecimento e se fundamenta a partir dos

resultados apresentados no Relatório da Comissão de Verificação. Os resultados considerados insatisfatórios ensejarão o acréscimo de um item no Relatório intitulado de *Recomendações*, contendo encaminhamentos, procedimentos e ações, com indicação de prazos a serem adotados pelas IES para a superação das dificuldades.

Por iniciativa do Relator, havendo exigências de adequações a instrução do Processo, de curto ou médio prazo, o Processo poderá baixar em DILIGÊNCIA, com prazo máximo de até 90 dias para cumprimento pela Instituição. Não havendo por parte da Instituição cumprimento do prazo estabelecido, o Processo será, automaticamente, arquivado.

Em se tratando de Renovação de Reconhecimento, a análise comparativa entre os dois períodos, deverá ser considerada a superação das dificuldades inicialmente apontadas, se houver, e a evolução dos dados do perfil do Curso, nos diversos aspectos, considerando os dois estágios, que deverão constituir-se em elementos preponderantes do Processo de Avaliação.

Caso o tempo de tramitação do Processo para a Renovação de Reconhecimento, no Conselho Estadual de Educação, ultrapasse o período exigido, a instituição continua expedindo diploma, até que o Conselho se pronuncie quanto à devida Renovação de Reconhecimento.

Inicialmente, no âmbito da Câmara de Educação Superior, o Parecer Opinitivo é apreciado e submetido à aprovação. Se aprovado, posteriormente, o Parecer é apreciado e aprovado pelo Conselho Pleno, passando a constituir-se como Parecer Conclusivo, tendo como voto final a aprovação ou não do reconhecimento do Curso analisado e avaliado.

Após aprovação, o Parecer vai subscrito pelo Relator e Presidente do Conselho Estadual de Educação. No âmbito da Presidência, cabe à Secretaria do Conselho Pleno adotar providências para publicação no Diário Oficial do Estado.

### **3. Da Instrução do Processo**

Para adequada instrução do Processo de Reconhecimento ou Renovação de Reconhecimento dos Cursos de Graduação a ser protocolado no Protocolo Geral do Conselho Estadual de Educação, devem ser atendidas as condições do Roteiro de Elaboração.

O Projeto do Curso, apresentado sob a forma de Processo, deverá ser elaborado mediante roteiro estabelecido em Resolução específica, embasada neste Parecer, devendo contemplar todos os elementos relacionados a seguir, para serem analisados preliminarmente pelo Relator Parecerista e constatados *in loco*, pela Comissão de Verificação para construção do seu Relatório, que também será remetido ao Conselheiro Relator.

#### **3.1 Da Caracterização da Instituição e da Contextualização do Município sede do Curso**

##### **3.1.1 A caracterização da Instituição deve abranger:**

A – Dados da Instituição de Ensino com;

- a) data de início de atividades, denominação, localização;
- b) trajetória político-institucional, com atos legais que a consolidaram institucionalmente;

- c) contexto geoe educacional e social em que se insere;
- d) demonstração do patrimônio;
- e) demonstração da viabilidade de manutenção do curso;
- f) cópia do Regimento da Instituição.

B – Dados gerais da instituição que permitam caracterizar:

- a) a dimensão de sua atuação (cursos existentes, número total de professores, de alunos e de funcionários técnico-administrativos, entre outros); e
- b) Resultados da Avaliação Institucional, através do Sistema Nacional de Avaliação – SINAES (auto-avaliação interna e avaliação externa) e outras, quando houver.

O Projeto do Curso deverá contemplar os resultados obtidos no ENADE apresentando estes resultados em quadro próprio, considerando cronologia e dados comparativos com as médias estaduais e nacionais.

No caso da instituição *multicampi* observar as condições do *Campus* onde acontece o Curso, conforme as exigências que consta neste Parecer e na respectiva Resolução.

### 3.1.2 Da Contextualização Municipal

**A Contextualização Municipal** deve apresentar referências ao território de Identidade e contexto geoe educacional e social para os municípios sedes das unidades das IES. Observar que a abordagem precisa **conter as informações de caráter geral dos municípios e o aprofundamento dos dados que justifiquem a demanda correlacionada ao curso** objeto de Reconhecimento ou Renovação de Reconhecimento, relativas ao setor científico, produtivo, de saúde, agronegócios e de serviços, de acordo com o Projeto do Curso, dando ênfase aos aspectos educacionais.

### 3.2 Administração Acadêmica do Curso e Projeto Pedagógico.

A - A **Administração Acadêmica** expressa por:

- a) Composição e Funcionamento do Colegiado de Curso;
- b) Articulação do Colegiado de Curso com os Colegiados Superiores da Instituição;
- c) Formação do Coordenador do Colegiado;
- d) Atuação do Coordenador do Colegiado;
- e) Experiência do Coordenador do Colegiado do Curso (acadêmica e profissional);
- f) Efetiva dedicação à administração e à condução do curso;
- g) Articulação da gestão do curso com a gestão institucional.

## B - Do Projeto Pedagógico do Curso

Segundo o INEP (2006), o Projeto Pedagógico do Curso é a referência das ações e decisões de um determinado curso em articulação com a especificidade da área de conhecimento no contexto da respectiva evolução histórica do campo de saber. Cabe à Comissão avaliar a coerência entre o Projeto Pedagógico do Curso e os documentos institucionais pertinentes, atento à indissociabilidade entre Ensino, Pesquisa e Extensão, no caso das Universidades.

O **Projeto Pedagógico** do Curso, além da clara Concepção em que apareçam os Objetivos do Curso e Perfil Profissiográfico do Egresso deverá conter também o Currículo.

O Projeto Pedagógico do Curso deve ser estruturado com base nos seguintes elementos enumerados de **a** a **k**:

- a) objetivos gerais do curso, contextualizados em relação à sua inserção institucional, política, geográfica e social;
- b) condições objetivas de oferta e o papel social do curso;
- c) cargas horárias das atividades formativas e da integralização do curso;
- d) formas de realização da interdisciplinaridade;
- e) modos de integração entre teoria e prática;
- f) formas de avaliação do ensino e da aprendizagem;
- g) modos de integração entre graduação e pós-graduação, quando houver;
- h) incentivo à iniciação à pesquisa artística, científica e tecnológica, como necessária complementação à atividade de ensino;
- i) concepção e composição das Atividades de Estágio Curricular supervisionado, suas diferentes formas e condições de realização, observado o respectivo regulamento;
- J) concepção e Composição das Atividades Complementares. (ACC);
- K) concepção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC).

### • O Currículo

Segundo o INEP-2006, o Currículo é considerado como um conjunto de elementos que integram os processos de ensinar e de aprender num determinado tempo e contexto, garantindo a identidade do Curso e o respeito à diversidade. É um dos elementos constitutivos do Projeto Pedagógico do Curso, tendo como orientação básica as Diretrizes Curriculares Nacionais. A Matriz Curricular e o Fluxograma integram o Currículo.

O Currículo deverá também contemplar:

- a) as Atividades Acadêmicas Articuladas à Formação Prática Profissional e/ou Estágio;

- b) Atividades Acadêmicas Articuladas à Formação: Trabalho de Conclusão de Curso (TCC);
  - c) as Atividades Acadêmicas Articuladas à Formação das Atividades Complementares. (AAC).
- **Sobre as Atividades Articuladas a Formação Prática Profissional e/ou Estágio**, o Projeto deve apresentar:
    - a) os Mecanismos Efetivos de acompanhamento e de cumprimento das atividades;
    - b) formas de apresentação dos resultados finais ou parciais;
    - c) relação aluno/orientador;
    - d) adequação da carga horária e do local onde se desenvolvem as atividades de estágio.
  - **Sobre as Atividades Acadêmicas Articuladas a Formação: Atividades Complementares (AAC)**, o Projeto do Curso deve informar:
    - a) mecanismos efetivos de planejamento e acompanhamento das atividades complementares;
    - b) oferta regular de atividades pela própria IES;
    - c) realização de atividades fora da IES.
  - **Sobre as Atividades Acadêmicas Articuladas à Formação: Trabalho de Conclusão de Curso (TCC)**, o Projeto do Curso deve contemplar:
    - a) Mecanismos efetivos de acompanhamento e de cumprimento do trabalho de conclusão de curso;
    - b) Meios de divulgação de trabalhos de conclusão de curso;
    - c) Relação aluno/professor na orientação de trabalho de conclusão de curso.

### 3.3 Da Avaliação do Curso

A Avaliação dos Cursos de Graduação tem como finalidade identificar as condições de ensino oferecidas, o perfil do corpo docente, as instalações físicas e a organização didático-pedagógica. Os resultados do Processo Avaliativo constituirão referencial básico para o Reconhecimento e a Renovação de Reconhecimento dos Cursos

O Relatório deverá contemplar os resultados obtidos no ENADE, apresentando estes resultados em quadro próprio, considerando cronologia e dados comparativos com as médias estaduais e nacionais.

Além disso, os Resultados da Avaliação Institucional, através do Sistema Nacional de Avaliação – SINAES (auto-avaliação interna e avaliação externa) e outras, quando houver

### 3.4 Do Efetivo Funcionamento do Curso, informar:

- a) o Processo Seletivo: vagas oferecidas e relação candidato x vaga (em quadro demonstrativo);
- a) regime acadêmico (semestral, anual ou modular) e turno(s) de funcionamento (início e periodicidade de oferta de Curso).

Em referência ao Curso, é indispensável a caracterização do Corpo Docente, do Corpo Discente e do Corpo Técnico Administrativo.

### 3.5 Do Corpo Docente

Para caracterizar o Perfil do **Corpo Docente**, são dados essenciais:

- a) formação acadêmica;
- b) titulação (com distribuição numérica e percentual);
- c) vinculação institucional (efetivo, visitante ou substituto);
- d) regime de trabalho (com distribuição numérica e percentual);
- e) experiência acadêmica e profissional nos últimos três anos;
- f) publicações e outras produções científico-artístico-tecnológicas. No âmbito do Curso a ser reconhecido informar implementação de políticas de capacitação.

No âmbito do Curso a ser reconhecido, informar sobre a implementação de políticas de formação continuada para os docentes.

### 3.6 Do Corpo Discente

Para caracterizar o Perfil do **Corpo Discente**, fazer constar

- a) dados sobre acesso: matrícula inicial, transferências internas e/ou externas, e reintegração (retorno) e outras formas de acesso;
- b) fluxo de concluintes;
- c) dados sobre evasão (trancamentos, abandonos, desistências ou transferências);
- d) dados e comentários sobre os índices de frequência e aproveitamento;
- e) participação dos discentes do Curso como bolsistas do CNPQ, PIBIC, iniciação Científica.

No caso de Reconhecimento de Cursos de **Programa Especial de Formação de Professores** informar atuação do Corpo Discente nas Redes Públicas, Estadual e Municipal.

### 3.7 Do Corpo Técnico-Administrativo

Para caracterizar o Perfil do **Corpo Técnico-Administrativo**, informar:

- a) quantitativo de profissionais disponíveis para o Curso;
- b) formação e experiência profissional nas atividades do Curso;
- c) políticas de capacitação para o corpo técnico-administrativo, adequadas ao Curso.



### **3.8 Da Infraestrutura Física**

A Infraestrutura Física será avaliada sob três aspectos:

- a) Espaço Físico do Curso;
- b) Biblioteca;
- c) Instalações Especiais e Laboratórios.

a – Do Espaço Físico do Curso, indicar:

- a.1) adequação às especificidades, dimensões, iluminação, acessibilidade e condições de segurança e condições de conservação das instalações;
- a.2) equipamentos de segurança.

b – Da Biblioteca, informar:

- b.1) espaço físico;
- b.2) forma e horário de funcionamento;
- b.3) acervo bibliográfico e recursos multimídia específicos para o Curso (livros e periódicos, vídeos, CD, DVD e outros recursos), com o número de títulos e exemplares;
- b.4) adequação do acervo ao Projeto Pedagógico do Curso.

c – Das Instalações Especiais e Laboratórios, indicar:

- c.1) quantidade e tipos de ambientes/laboratórios de acordo com a proposta do Curso;
- c.2) mobiliário (tipo, quantidade, e condições de uso);
- c.3) equipamentos (tipo, quantidade, e condições de uso); equipamentos de segurança.

### **3.9 Programas/Projetos de Pesquisa e/ou de Extensão e/ou de Ensino**

Em relação aos Programas/Projetos de Pesquisa e/ou de Extensão e/ou de Ensino, relacionados ao curso, informar:

- a) participação docente;
- b) participação discente com destaque para Iniciação Científica; e
- c) existência de Comitê de Ética em Pesquisa.

#### **4.0 Da Legislação Pertinente**

- Diretrizes Curriculares Nacionais específicas para cada Curso de Graduação;
- Resolução CNE/CES Nº 2, de 18 de junho de 2007, que dispõe sobre carga horária mínima e procedimentos relativos à integralização e duração dos cursos de graduação, bacharelados, na modalidade presencial.
- Resolução CNE/CES Nº 03, de 2 de julho de 2007, que dispõe sobre procedimentos a serem adotados quanto ao Conceito de hora-aula, e dá outras providências.

No caso de Cursos de Formação de Professores da Educação Básica observar as duas Resoluções:

- Resolução CNE/CP Nº 1, de 18 de fevereiro de 2002, que Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em Nível Superior, Cursos de Licenciatura, de Graduação Plena.
- Resolução CNE/CP Nº 02, de 19 de fevereiro de 2002, que Institui a duração e a Carga horária dos Cursos de Licenciatura, de Graduação Plena, de Formação de Professores da Educação Básica em Nível Superior.

### **III. Conclusão**

O Parecer aqui concluído é o documento no qual estão definidas as Diretrizes Técnico-Pedagógicas que orientam as ações para instrução e tramitação de um Processo de Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento de Cursos de Graduação. O texto do Projeto de Curso deve demonstrar a viabilidade no cumprimento integral de todos os procedimentos inerentes ao Processo. Deve ainda ser claro e objetivo na forma de expressar como cada etapa se desenvolve e a articulação em relação ao objetivo maior da Instituição.

### **IV. VOTO**

Ante o exposto, somos de parecer que este Conselho Estadual de Educação da Bahia aprove as Diretrizes Pedagógicas para Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento de Cursos de Graduação da Educação Superior, documento que embasará a Resolução Específica.

Salvador, 19 de abril de 2010

Renée Albagli Nogueira  
**Conselheira Relatora**

### **VOTO DO CONSELHO PLENO**

**O Conselho Estadual de Educação**, em Sessão de 19 de abril de 2010 resolveu acolher o Parecer da Câmara de Educação Superior.

Aylana Alves dos Santos Gazar Barbalho  
**Presidente**

**BIBLIOGRAFIA CONSULTADA**

- Avaliação dos Cursos de Graduação. Instrumento. Ministério da Educação. Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior. Instituto Nacional de Pesquisa em Educação - INEP. Maio de 2006, Brasília/DF.
- Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso a ser Reconhecido;
- Educação Superior: Oportunidades e Desafios. Senac Nacional, 2005. (Documentos Técnicos) 30 P.
- Lei 9.394/96 Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- Resolução Nº 2, de 18 de junho de 2007;
- Resolução CNE/CES Nº 03, de 2 de julho de 2007;
- Resolução CNE/CP Nº 1, de 18 de fevereiro de 2002;
- Resolução CNE/CP Nº 02, de 19 de fevereiro de 2002;
- Parecer CNE/CES Nº 436, de 2001;